

CRIMINAL COMPLIANCE E O COMBATE AO CRIME DO COLARINHO BRANCO¹

Gabriel Cunha Domingos Cruvinel²

RESUMO

O presente estudo tem por finalidade apresentar um panorama geral do Criminal Compliance inserido no ordenamento jurídico brasileiro, expondo e debatendo a respeito dos prós e contras deste instituto nos âmbitos do direito penal e processual, a luz das legislações vigentes, e sob a ótica do combate aos crimes de “colarinho branco”, além de analisar os limites impostos no processo de investigação privada. Para tal, será feita uma breve introdução aos conceitos básicos do Compliance, e em especial do “Criminal Compliance”, inserindo o mesmo no ordenamento jurídico brasileiro através de legislações específicas. Em seguida será feita uma abordagem a respeito da “Cifra Dourada da Criminalidade”, abarcando os crimes de “colarinho branco”, e como estes influíram no surgimento e fortalecimento dos programas de Compliance no Brasil, além da nova forma de combate a tais crimes, com a implantação do instituto pelas empresas. Seguimos, adentrando no âmbito das investigações preliminares e privadas, assim como a participação privada na investigação criminal, analisando as possibilidades, influências, benefícios e malefícios destas, levando em consideração seus aspectos gerais, estrutura e sua relação com o processo penal e investigativo. Por fim, vislumbraremos os limites processuais que devem ser impostos às investigações privadas, a fim de resguardar direitos e garantias dos investigados e possíveis modelos de controle a serem implantados sobre o instituto.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal Econômico. Criminal Compliance. Compliance Officer. Responsabilidade. Cifra dourada. Investigação Interna.

ABSTRACT

The present study aims to present an overview of Criminal Compliance inserted in the Brazilian legal system, exposing and debating about the pros and cons of this institute in the areas of criminal and procedural law, in the light of the current legislation, and from the perspective of

¹ Artigo científico elaborado como Trabalho de Conclusão de Curso, requisito para obtenção do diploma de graduação no curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, sob orientação da Prof.^a Karlos Alves Barbosa.

² Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

combat “white collar” crimes, in addition to analyzing the limits imposed on the private investigation process. To this end, a brief introduction to the basic concepts of Compliance will be made, and in particular “Criminal Compliance”, inserting it into the Brazilian legal system through specific legislation. Next, an approach will be made about “Golden Crime”, covering “white collar” crimes, and how they influenced the emergence and strengthening of Compliance programs in Brazil, in addition to the new way of combating such crimes, with the implantation of the institute by companies. We continue, entering into the scope of preliminary and private investigations, as well as private participation in criminal investigation, analyzing the possibilities, influences, benefits and harms, taking into account their general aspects, structure and their relationship with the criminal process and investigative. Finally, we will envision the procedural limits that should be imposed on private investigations, in order to safeguard the rights and guarantees of those investigated and possible control models to be implemented over the institute.

KEY-WORDS: Economic Criminal Law. Criminal Compliance. Compliance Officer. Responsibility. Golden Crime. Internal Investigation.

1) INTRODUÇÃO

O combate à corrupção e crimes afins (notadamente nos grandes centros de poder), sempre foi um tema delicado e complexo, que a muito tem se tentado tornar mais efetivo. No entanto, com os recentes escândalos de crimes do tipo em nosso país, o assunto vem à tona com mais força ainda, e volta a nossa atenção para métodos efetivos nesta “batalha”, e que contribuíram e tem contribuído de forma essencial no sucesso de operações contra a “cifra dourada” da criminalidade.

Dentre as medidas que tem apresentado resultado, temos a atuação preventiva no combate a estes crimes praticados principalmente no seio empresarial. A partir deste panorama de controle de riscos é que surge o instituto do Criminal Compliance, que objetiva fazer com que as empresas, atuem em conformidade com os regramentos de ética, política e integridade, além de auxiliar na persecução penal.

Os programas de integridade são implementados pelas companhias, que podem optar pelas mais variadas formas, desde nomear indivíduos específicos sob seu comando para exercer tais funções, até criar/nomear setores apartados para esta tarefa, ou mesmo contratar empresas especializadas neste tipo de serviço. Sendo aqueles designados para tal tarefa

denominados “Compliance Officers”.

Internamente temos que a atuação dos programas de criminal compliance não se restringe à garantia do cumprimento de ordens e regramentos, ela se estende ao âmbito investigativo, verificando e apurando condutas suspeitas, assim como agindo no sentido de coletar, processar e selecionar internamente informações que possam futuramente ser decisivas a uma possível investigação criminal, definindo preventivamente os rumos internos a serem tomados pela companhia.

Neste sentido, o presente estudo busca esclarecer a importância destes programas como soluções modernas e funcionais no combate aos crimes do “colarinho branco”, assim como demonstrar o florescimento do criminal compliance no ordenamento jurídico nacional, e os limites que devem ser impostos a investigação interna privada. Não temos como finalidade principal esgotar o tema ou trazer uma solução exata sobre a melhor forma de coibir os males do instituto, afinal a temática ainda é recente e carente de detalhamentos por parte da legislação nacional.

Com este intuito, iremos tratar no capítulo 2.1 dos aspectos gerais do criminal compliance, seu significado, propostas, vindo a discorrer a respeito de sua “caminhada evolutiva” no mundo, e principais influências externas, até que este fosse pouco a pouco sendo implantado no Brasil, por meio de legislações que influenciaram ou mesmo impuseram sua adoção, tais como a lei 9.613/98 (lei de lavagem de capitais), posteriormente alterada pela lei 12.683/2012, e a lei 12.846/2013 (lei anticorrupção).

Em seguida, no Capítulo 2.5 abordaremos a temática da “cifra dourada” da criminalidade, seu conceito, ligação com os crimes do “colarinho branco” e influência no fortalecimento dos programas de integridade.

Por fim, no Capítulo 2.6 trataremos a respeito das investigações internas privadas, realizadas tanto preventivamente quanto simultâneas as investigações criminais oficiais. Abordaremos brevemente seus aspectos gerais e estruturação, discutindo a respeito dos direitos dos investigados, e levantando questionamentos a respeito da validade das provas obtidas por meio destas. Realizaremos por fim um sopesamento entre os benefícios e possíveis problemas probatórios e de direito trazidos pelo criminal compliance, apresentando medidas de controle que podem ser tomadas, para que estes programas continuem a prosperar e auxiliar de forma válida a investigação criminal.

Neste intuito, o presente trabalho valeu-se de pesquisa bibliográfica através de leitura de livros e artigos científicos relacionados ao tema de Compliance e Criminal Compliance, direitos e investigação interna. Vale destacar que foram utilizadas para análise de alguns pontos, a legislação brasileira acerca do tema, em especial a Lei 9.613 de 1998 (alterada pela Lei 12.683 de 2012); e a Lei 12.846 de 2013.

2) DESENVOLVIMENTO

2.1) Aspectos Gerais do Criminal Compliance: surgimento e aplicação

Com a globalização e conseqüentemente o aumento na complexidade das relações de um modo geral, presencia-se o surgimento de práticas delitivas transnacionais no âmbito do direito penal. Esta nova realidade, passa então a exigir do direito penal econômico uma “revitalização” de suas categorias, e forma de atuação no âmbito da persecução penal, com o objetivo de tornar as novas relações de mercado e transações econômicas mais seguras.

Dessa forma, faz-se possível discutir o criminal compliance a partir do momento em que nos deparamos com a possibilidade da prática de atividades ilícitas acobertadas ou diretamente relacionadas às práticas econômicas e financeiras de certos agentes, sendo, desta maneira, que a persecução penal de instituições econômicas e de empresários se ligam ao criminal compliance.

Em princípio, reforçamos que para existir um programa de compliance na área criminal, não é necessário a criação de um programa de compliance geral na empresa, mas, por outro lado é recomendável, pois afinal, não haverá efeito algum criar uma normativa interna direcionada à prevenção de crimes, se não existirem políticas institucionais preventivas de ilícitos extrapenais. Parte crucial desempenhada pelos programas de integridade, (aqui tratados de forma ampla), é a criação de um ambiente envolto em condutas éticas e conformes com os direitos tanto individuais quanto coletivos, tornando desta forma o meio empresarial local hostil à prática de delitos de qualquer natureza³.

Como exemplo atual, frente ao desenvolvimento tecnológico, notamos que crimes virtuais são uma realidade, e sendo assim, caberá ao setor de compliance da empresa monitorar as ações desempenhada por seus funcionários e terceiros, prévia e preventivamente, no intuito de estabelecer uma “cadeia ética” interna e uma barreira protetiva contra ameaças externas, blindando a companhia na medida do possível de ameaças virtuais⁴.

Neste trabalho voltamos nossa atenção ao compliance em sua perspectiva “criminal”, não retirando para tanto a essencialidade de um programa “completo”, que abarque as diversas áreas de controle interno corporativo.

Basicamente, o criminal compliance busca evitar a responsabilização de agentes ou

³ BRITO, Lucimeire Zago; CARNEIRO, Aline Ferreira Costa; TAVARES, Viviane Ramone. **Compliance digital: novas perspectivas sobre ética na sociedade da informação**. In: Longhi, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coords.); BORGES, Gabriel de Oliveira Aguiar; REIS, Guilherme (Orgs.). Fundamentos de direito digital: a ciência jurídica na sociedade da informação. Uberlândia: LAECC, 2020, pgs. 207-230.

⁴ Ibidem, p. 207-230.

da empresa, determinando procedimentos para que, com o seu cumprimento, seja evitada uma prática delitativa, antevendo-a. Em outras palavras, o criminal compliance, em contraposição ao direito penal tradicional, que atua em uma perspectiva “ex post”, lida com a prevenção do delito de maneira a evitá-lo, atuando em uma perspectiva “ex ante”. A pretensão desta estratégia de governança corporativa é a administração de riscos da persecução penal através de procedimentos padronizados e que, portanto, possam ser controlados por uma agência fiscalizatória/agentes (compliance officers), procedimentos estes que devem ser adotados por determinadas instituições financeiras (determinado pela Resolução 2.554/1998 do Conselho Monetário Nacional).

A importância destas medidas, está ligada à utilização, por vezes legal, por vezes ilegal, de atividades e serviços postos à disposição da sociedade para a realização de transações econômicas, sendo que, em boa parte delas, a não regulamentação das atividades de investimento, de compra e venda, e de deslocamento de ativos poderá se “misturar” com práticas ilícitas tais como lavagem de dinheiro, sonegação, corrupção, entre outras.

Atualmente, muitas práticas se confundem ou se fazem confundir, não sendo mais tão simples a distinção entre ilícitas e lícitas, tornando a tarefa de “separação/descoberta” das práticas ilícitas cada vez mais complexa. Daí retira-se a importância de um programa robusto de integridade, com a disciplina de determinar regras e cumprimento de manuais pelos quais se evitam a prática de ilícitos propositais ou não, minimizando os riscos gerados pela atividade.

A administração de riscos através do compliance dá-se pela possibilidade de aplicação de sanções jurídicas ou regulatórias, de perdas financeiras ou da credibilidade da corporação no mercado, decorrentes do descumprimento de leis, regulamentos, códigos de conduta ou de boas práticas em determinado setor. Evidente também, que uma das funções do compliance é a identificação e prevenção das condutas de lavagem de dinheiro, que está na origem dos regramentos do criminal compliance no Brasil, tal qual a Lei 9.613/1998 (Lei de lavagem de dinheiro), alterada pela Lei 12.683/2012, que traz como marco os “deveres de compliance” a serem impostos pelas empresas.

No Brasil, o criminal compliance toma forma apenas com o advento da Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), (hoje alterada pela Lei 12.683/2012), além da Resolução 2.554/1998, do Conselho Monetário Nacional. Nestes dois diplomas normativos, ficam estabelecidas políticas de controle de riscos, que objetivam reduzir possíveis futuros danos financeiros que possam acometer a empresa, e ao mesmo tempo melhorar e preservar sua imagem frente ao mercado como um todo; determinando ainda uma responsabilização da diretoria de tais companhias frente a omissão ou má gestão dos programas de integridade a ser implantados.

Dito isto, verifica-se que a função primordial dos programas de criminal compliance, trata-se da redução de riscos, em função das atividades desenvolvidas pelas empresas, além de coibir o possível cometimento de ilícitos no interior de tais companhias, que muitas vezes torna-se “atrativo” pelo simples fato de parecer “pouco fiscalizado”, no entanto é inegável que a implantação e prática de um programa bem estruturado, evita tais ocorrências, propiciando um ambiente corporativo mais ético, preservando a imagem e evitando a responsabilização penal da pessoa jurídica, além de manter a ordem jurídica e social.

A seguir analisaremos o surgimento e estruturação dos programas de criminal compliance a luz da legislação brasileira.

2.2) Surgimento do Criminal Compliance no Brasil e no mundo

Podemos destacar nos programas de integridade, dois pontos principais. Primeiro, seu papel de inibidor de condutas negligentes por meio da definição clara e precisa de tarefas, subdividindo-as e tornando o papel de cada membro dentro da empresa o mais claro possível. Segundo temos o caráter ético dos programas, que permitem por meio de sua aplicação a responsabilização dos verdadeiros culpados pelos ilícitos e desvios de conduta no interior da companhia, impossibilitando que os verdadeiros responsáveis se valham da pessoa jurídica, ou de sua complexidade de relações para se escusar da responsabilidade.

São com estes olhos que nos atentamos as palavras de Renato Silveira e Eduardo Saad-Diniz, destacando a importância de um programa de compliance bem estruturado e funcional, e seu papel no seio empresarial:

(...) deve ser elaborado um programa de forma a evidenciar, com precisão, as condutas positivas e negativas a serem vistas no âmbito empresarial, sendo de se destacar: as relações com a Administração Pública; com a Administração da Justiça; contribuições e patrocínios a serem dados e recebidos; relações com credores, clientes, consumidores, provedores e colaboradores externos; ... disposições em termos de crimes ambientais; disposições em termos de crimes contra a relação de trabalho; disposições em termos de gestão de riscos⁵.

Tudo isso, ainda de acordo com Renato Silveira e Eduardo Saad-Diniz, com o principal objetivo de antever e prevenir de forma eficaz o cometimento de crimes no interior das empresas.

Partindo desta premissa geral e atuando seletivamente, é possível destacarmos as condutas que deveremos dar enfoque no presente trabalho, sendo que o “criminal compliance” em particular, consiste em programas de cumprimento normativo à luz do Direito Penal, com a pretensão de avaliar e dirimir o grau de responsabilidade da empresa, no intuito de delinear

⁵ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 125-126.

possíveis patamares de prevenção ao cometimento de crimes minimizando os riscos de responsabilidade criminal.

Em complemento trazemos as palavras de Francisco Mendes e Vinícius Carvalho:

Um programa de Compliance visa estabelecer mecanismos e procedimentos que tornem o cumprimento da legislação parte da cultura corporativa. Ele não pretende, no entanto, eliminar completamente a chance de ocorrência de um ilícito, mas sim minimizar as possibilidades de que ele ocorra, e criar ferramentas para que a empresa rapidamente identifique sua ocorrência e lide da forma mais adequada possível com o problema⁶.

A título de “exemplificação”, o criminal compliance assumiria um papel auxiliar ao direito penal em relação a alguns ilícitos, como é o caso da lavagem de dinheiro, uma vez que visa extinguir as válvulas de escape utilizadas para a transformação de valores ilícitos em lícitos, tapando as “lacunas” que dão ensejo a atuação criminosa no interior da companhia e assim blindando a mesma dos possíveis efeitos adversos decorrentes do uso de sua posição para a prática de crimes.

Outra questão importante, é a diferença entre governança corporativa e compliance, enquanto a governança é o alinhamento dos objetivos da alta administração aos interesses e valores institucionais da organização, preocupando-se com a imagem e transparência da empresa frente aos investidores, o compliance parte desta governança para preocupar-se com o cumprimento das normas e regramentos pré-estabelecidos de determinado local.

Notadamente a governança empresarial e o compliance no interior das companhias complementam-se, propiciando uma base segura na busca dos objetivos daquela empresa, sem que esta comprometa sua imagem e ética, além de garantir uma relativa segurança e confiabilidade nas decisões tomadas pela gerência, que também passarão pelo “crivo” do respeito às normas e regramentos internos e externos os quais os programas de integridade se prestam a cumprir e aplicar.

Feita uma breve explanação a respeito dos conceitos e objetivos básicos do criminal compliance, seguimos no intuito de destacar de maneira sucinta as principais legislações e convenções estrangeiras que contribuíram para o surgimento e especialização deste no mundo e no Brasil.

2.3) Influências internacionais do Compliance

Vale destacar, que foram muitas as legislações/convenções estrangeiras, que influenciaram o “surgimento” do compliance no Brasil, e que inclusive embasaram as legislações

⁶ MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017, p. 31

que lhe dão suporte atualmente. Diante disso, iremos apresentar duas das mais significativas para tal fim.

2.3.1) “U.S Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)”

Iniciamos com uma das leis mais influentes mundialmente no âmbito do combate à corrupção e impulsão oficial dos programas de compliance, qual seja o *U.S Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA). Legislação que possui impacto direto em empresas que atuam fora de seu país de origem (EUA), além de empresas estrangeiras com ações negociadas nos EUA.

Surgiu no ano de 1977, após investigações que descobriram um grande esquema de corrupção global denominado “Escândalo de Watergate”, chefiado por empresas norte-americanas, que se envolviam com doações políticas ilegais milionárias. O esquema levou à tona, os prejuízos que a corrupção internacional trazia para os cofres norte-americanos, por manchar a imagem dos negócios, prejudicar a reputação e confiança externas nas empresas do país, fomentar a desonestidade e levar a desvantagem as empresas honestas, entre outras. Com o objetivo de remediar os prejuízos causados e evitar outros futuros, o Congresso norte-americano aprovou o FCPA, modificando o modelo de responsabilização cível e criminal de empresas e pessoas físicas envolvidas com estas atividades.

Diferente da lei anticorrupção brasileira que não possui natureza penal e nem abarca pessoas físicas, o FCPA engloba ambos, ficando as sanções criminais tanto das pessoas físicas quanto jurídicas a cargo do então “Department of Justice” (DOJ), enquanto as de natureza cível ficam a cargo da “Securities Exchange Commission” (SEC).

Para melhor compreensão, o FCPA traz três categorias que estariam sob seu escopo, são elas: os “Issuers” (companhias listadas na bolsa de valores dos EUA); os “Domestic concerns” (qualquer indivíduo que seja cidadão, nacional, residente nos EUA ou organização que esteja organizada sob as leis do país); por fim todos aqueles que não sejam issuers ou domestic concerns e que tenham diretamente ou por intermédio de terceiros participado de ato de corrupção de agente estrangeiro enquanto estiverem em território dos EUA.

Interessante destacar que o FCPA pune não só aqueles que possuem o real conhecimento com relação à prática do crime como o “suborno”, mas também aqueles que intencionalmente “evitam” tomar maiores conhecimentos do fato na tentativa de se esquivar da responsabilidade. Instituto este denominado por eles de “willful blindness”, que nada mais é do que a “cegueira deliberada” no Brasil. Aqueles que incentivam ou auxiliam no crime também são punidos da mesma forma que os executores.

O DOJ e a SEC promovem com frequência acordos com as companhias, no intuito de evitar uma persecução cível ou penal custosa para ambas as partes, e que possua um foco mais

punitivo. Ao invés disso eles tentam regenerar a empresa, livrando-a de práticas corruptas, e impondo a implantação de programas de compliance que atuem na prevenção e “limpeza” do sistema antes corrupto da organização. Logicamente há o acompanhamento destes acordos, que se descumpridos dão ensejo na persecução penal ou cível. Dentre as possibilidades de acordos firmados estão: “Deferred prosecution agreement; Non-Prosecution Agreement; Plea Agreements; Cease and Desist Order”.

Entre outras particularidades, estes são alguns dos pontos principais com relação a FCPA, lei que contribuiu imensamente para a impulsão das legislações anticorrupção e incentivadoras dos programas de integridade, no mundo⁷.

2.3.2) “UK Bribery Act 2010”

Partimos para a análise de outra importante lei que trouxe mudanças no cenário mundial relativo aos programas de criminal compliance e combate à corrupção e afins. Trata-se da Lei Antissuborno do Reino Unido de 2010 (“UK Bribery Act 2010”).

Esta legislação alcança tanto empresas britânicas que atuam no mercado estrangeiro, quanto empresas estrangeiras que atuam no mercado britânico (no Reino Unido), além de pessoas físicas, tanto no âmbito penal, quanto cível. A lei veio em resposta as organizações internacionais, que pressionavam o Reino Unido a efetivar uma legislação anticorrupção interna, resultando na UK Bribery Act, que começa a gerar efeitos em 2011, lei rígida que exige cautela e cuidados preventivos necessários para atuação das empresas sob seu escopo. Dois pontos a se destacar com relação a severidade da lei são: a responsabilização objetiva e criminal por falha na prevenção da corrupção e o fato de serem as multas sancionatórias ilimitadas.

Com relação as agências de fiscalização e persecução criminal estão elencadas a “Crown Prosecution Service”, encarregada dos casos de suborno domésticos e de menor complexidade, enquanto aqueles mais complexos e que possam ter implicações internacionais, ficam a cargo da “Serious Fraud Agency”. Já no território Escocês, tais crimes ficam a cargo da “Special Crime Division da Police Scotland”.

O “Bribery Act 2010”, traz alguns pontos de recomendação que devem ser seguidos pelas empresas, no intuito de se prevenir o cometimento de infrações sob sua responsabilidade, e que podem ser muito facilmente cumpridos, caso as companhias possuam um sistema de compliance atuante e efetivo. São eles: “proporcionar procedimentos” adequados a complexidade e riscos de sua atividade empresarial; o “comprometimento da alta administração”; a “avaliação de riscos”

⁷ CARVALHO, Andre Castro; MORELAND, Allen; VENTURINE, Otavio. “U.S. Foreign Corrupt Practices ACT (FCPA)”. In: ALVIM, Tiago Cipra; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; CARVALHO, Andre Castro; VENTURINE, Otavio. Manual de Compliance. 2ª Edição. Editora Forense, 2020. p. 293-322.

periódica e documentada; o “Due Diligence” procedimentos de auditoria e mitigação dos riscos identificados; “comunicação e treinamento”; “monitoramento de revisão” de políticas e procedimentos, entre outras.

Por fim, com relação aos acordos firmados sob a égide do “Bribery Act 2010”, temos o “Deffered Prosecution Agreement” (DPA), que se trata de um acordo firmado exclusivamente por empresas com o promotor de justiça, permitindo que o processo por estes crimes de natureza econômica seja suspenso por um período determinado, se atendidas as condições estabelecidas.

Finalmente, após a breve exposição, é possível entender que se trata de uma legislação ampla e rígida, que trouxe sérias mudanças para a forma como se encara o combate aos crimes da “cifra dourada”, além de importantes coordenadas para a estruturação de um sólido programa de compliance⁸.

2.4) O Compliance na legislação brasileira e o combate aos crimes de “colarinho branco”

2.4.1) Lei 12.846/2013: Anticorrupção

Práticas corruptas e das mais diversas vantagens indevidas se espalharam de forma assustadora no país ao longo dos anos, chegando ao absurdo de serem tratadas como “comuns” por grande parcela da população, seja no âmbito público ou privado. Esta realidade demanda novos meios de enfrentamento e superação da cultura corrupta, e o sistema de compliance surge como ferramenta fundamental nesta caminhada.

A corrupção pode ser definida como “toda conduta contrária às regras, ou em abuso das mesmas, no intuito de se obter vantagens egoísticas”⁹. Neste escopo o “suborno” é a prática de corrupção mais comum e conhecida atualmente, implicando a oferta, promessa, doação ou aceitação de vantagem indevida, como incentivo ou recompensa para que se faça ou deixe de fazer algo relativo ao desempenho de suas obrigações.

Neste contexto, temos legislações que em acréscimo ao Código Penal brasileiro buscam normatizar a repressão a estes tipos de crime. Dentre estas legislações podemos destacar a Lei Anticorrupção (12.846/2013 c/c Decreto Federal 8.420/2015), a Lei da Improbidade Administrativa (8.429/1992) e a lei de lavagem de dinheiro (9.613/1998).

A lei 12.846/13 (Anticorrupção), apresenta disposições de responsabilização das pessoas jurídicas, tanto cível quanto administrativamente, pela prática de atos contra a Administração

⁸ OLIVEIRA, Luis Carlos de. “**Unitd Kingdom Bribery Act – UKBA**”. In: ALVIM, Tiago Cipra; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; CARVALHO, Andre Castro; VENTURINE, Otavio. Manual de Compliance. 2ª Edição. Editora Forense, 2020. p. 323-338.

⁹ CANTO, Mariana Dall’agnol; GUZELA, Rafaella Peçanha; MOREIRA, Egon Bockmann. “**Lei Anticorrupção brasileira**”. In: ALVIM, Tiago Cipra; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; CARVALHO, Andre Castro; VENTURINE, Otavio. Manual de Compliance. 2ª Edição. Editora Forense, 2020. p. 343.

Pública, nacional e estrangeira em benefício próprio. Trata-se de uma lei de certa forma inovadora, que traz disposições que incentivam a resolução consensual e acima de tudo a atuação preventiva no combate a estes tipos de ilícito.

O principal passo dado pela lei 12.846/13 (Anticorrupção), foi com relação ao enfoque na atuação “ex ante” e responsabilização das pessoas jurídicas, afinal, antes o que tínhamos era a imputação de uma série de consequências punitivas “ex post” às pessoas físicas. Sendo que agora, o que se enxerga é um incentivo à atuação preventiva interna das empresas, que podem se ver responsabilizadas em sua pessoa jurídica, sem que se exclua na devida medida, a responsabilização dos sócios e dirigentes das mesmas em suas pessoas físicas.

Vale destacar, que a responsabilização das pessoas jurídicas no âmbito da lei Anticorrupção será objetiva, não dependendo, portanto, da comprovação de culpa ou dolo, ou mesmo da comprovação de aferição real de vantagens indevidas ou efeitos concretos. Já com relação aos sócios e dirigentes das empresas, a lei Anticorrupção prevê sua responsabilização na medida de sua culpabilidade, sendo necessária a comprovação de culpa ou dolo, imperando neste caso a responsabilidade subjetiva.

Acerca das punições aplicáveis pela lei, temos duas esferas, são elas a administrativa, que prevê punições como: multas, declaração de inidoneidade e publicização das condutas ilícitas; e a cível, onde temos sanções mais severas, que vão desde o ressarcimento da vantagem obtida por meio da infração, até a suspensão/interdição das atividades da companhia, ou mesmo a dissolução compulsória da mesma.

Com as sanções em mente, a referida lei traça um importante marco de cuidado a ser tomado especialmente pelas pessoas jurídicas, pois estas se veem responsabilizadas objetivamente pelos atos praticados por seus empregados, dirigentes e sócios. Cuidados estes, que só ressaltam a importância do estabelecimento dos programas de integridade voltados a atuação preventiva, com diretrizes em grande parte determinadas pelo Decreto 8.420/2015. E aqui ficam evidentes os múltiplos benefícios trazidos pelo compliance, proporcionando uma realidade mais transparente para a população, menores custos para a administração pública com seu poder de polícia, economia para a empresa com relação aos possíveis futuros ilícitos e mais segurança para as pessoas naturais integrantes do quadro da pessoa jurídica.

Ademais, a existência de um programa efetivo de compliance, reflete diretamente na redução da pena aplicada por violação da lei anticorrupção, através de critérios objetivos estabelecidos pelo Decreto 8.420/15, pela Lei 12.846/13 e por Guias de Programas de Compliance firmados no âmbito da CGU e do CADE. Além de tudo isso não podemos deixar de destacar os acordos de leniência, previstos no art. 16 da Lei Anticorrupção, que também provocam a atenuação da pena aplicada.

Portanto, evidente se faz que a existência por si só da Lei Anticorrupção não garante o

fim da corrupção, nem mesmo sua redução, para que a mesma provoque os efeitos necessários é preciso que sua aplicação seja efetiva, certa e em colaboração com outros institutos, só então os resultados corresponderão na mesma medida.

2.4.2) Lei 8.429/1992: Improbidade Administrativa

Cabe breve menção a lei 8. Cabe breve menção a lei 8.429/92, que trata de atos de improbidade que consistem não só no erro da administração, mas também na “conduta considerada maléfica ao Poder Público, decorrente da desonestidade de agentes estatais, por meio de desvio intencional, ou culpa grave”¹⁰. E assim como a lei Anticorrupção, confere importância a manutenção de um programa robusto de compliance pelas empresas, através da mitigação de sanções àquelas companhias que nutrem mecanismos de auditoria interna, procedimentos de integridade e ética, canais de denúncia, entre outros.

2.4.3) Lei 9.613/1998: Lavagem de Dinheiro

Na data de 1989, no encontro do então G7, juntamente com o Presidente da Comissão Europeia, e outros oito países, criou-se o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo), cujo propósito inicial, (que depois se expandiu), era promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao terrorismo e seu financiamento, além de monitorar os países membros e sua atuação relativa as questões. O Brasil pleiteia sua entrada no GAFI logo após sancionar a Lei 9.613/1998.

A atuação do GAFI a nível internacional é de se destacar, na medida que estabeleceu uma série de critérios e recomendações basilares para a criação de diversas legislações a nível mundial de combate à lavagem de dinheiro, terrorismo e crimes afins, exigindo que seus membros possuam sistemas eficientes de combate a estes crimes, influenciando de forma direta a criação da lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) no Brasil.

Com lei 9.613/98 foi criado o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) no âmbito do Ministério as Fazenda, que possuía um papel central na prevenção e combate da lavagem de dinheiro no Brasil. Atualmente este foi renomeado passando a se chamar UIF (Unidade de Inteligência Financeira) e está vinculada ao Banco do Brasil, possuindo competências como: receber, examinar e identificar a ocorrência de atividades suspeita; comunicar as autoridades competentes para que se instaure procedimentos cabíveis; coordenar

¹⁰ CANTO, Mariana Dall’agnol; GUZELA, Rafaella Peçanha; MOREIRA, Egon Bockmann. “**Lei Anticorrupção brasileira**”. In: ALVIM, Tiago Cipra; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; CARVALHO, Andre Castro; VENTURINE, Otavio. Manual de Compliance. 2ª Edição. Editora Forense, 2020. p. 356.

mecanismos de troca de informação; aplicar penas administrativas, entre outros¹¹.

Apresentada a Unidade de Inteligência brasileira, temos que um dos principais focos de um programa de criminal compliance, se dá no constante reporte e comunicação com a Unidade, em especial no tange situações e operações suspeitas. Isso além obrigatório, auxilia no desencargo da companhia de eventuais responsabilidades em virtude de infrações que possam surgir. Vale ressaltar que a Carta Circular do Banco Central do Brasil nº 3.542/2012 divulga a relação de operações e situações suspeitas e passíveis de comunicação a UIF.

Ao adentrarmos na lei, é necessário conceituar lavagem de dinheiro como sendo o ato de mascarar recursos obtidos de forma ilícita, como recursos lícitos, para que os criminosos possam utilizar estes recursos sem levantar suspeitas de sua origem. Para que a lavagem se configure é necessário que haja: uma infração penal anterior; a ocultação ou dissimulação da origem dos recursos, e a reinserção destes recursos com a aparência de legalidade.

Já com relação a classificação da lei 9.613/98, podemos concluir que a princípio se tratava de uma lei penal de “segunda geração” pelo fato de estabelecer um rol específicos de “delitos anteriores” sujeitos à lavagem de dinheiro. No entanto, com o advento da lei 12.683/2012, houve a supressão do rol de crimes antecedentes específicos da legislação, tornando-a então uma lei de “terceira geração”, pelo fato de admitir que o delito de lavagem de dinheiro seja proveniente de bens, direitos ou valores oriundos da prática de qualquer infração penal. Por consequência a Lei 12.683/2012 permitiu que, inclusive a prática de uma contravenção penal se torne suscetível de amparar a lavagem.

Outra questão interessante de se destacar com relação a lei, é que a mesma atribuiu às pessoas físicas e jurídicas em especial, a responsabilidade de manter um cadastro de dados atualizado de seus clientes (“know your client”), fornecedores (“know your supplier”) e terceirizados, além de um constante monitoramento de operações e comunicação para com as Unidades de Inteligência (UIF). Ademais determina às pessoas jurídicas, a adoção de um sistema de controle interno, com políticas preventivas de infrações e comunicação direta de movimentações suspeitas, prevendo inclusive punições para aquelas que descumprirem tais obrigações; incentivando desta forma, o estabelecimento de programas de integridade.

A alteração na lei 9.613/98 em 2012, impulsionou uma série de avanços no combate à lavagem de dinheiro e crimes afins, e medidas como a obrigatoriedade do compliance nas instituições financeiras imposta pela Resolução nº 4.595/2017 do Banco Central, levaram o país a sair do status de “acompanhamento” para o de “cumprimento das exigências” em 2019 na Reunião Plenária do GAFI. Demonstrando que o fortalecimento destas medidas de combate aos

¹¹ RIZZO, Maria Balbina Martins de; ROSA, Ludmila Volochen da Rosa. **“Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (PLD-FT)”**. In: ALVIM, Tiago Cipra; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; CARVALHO, Andre Castro; VENTURINE, Otavio. Manual de Compliance. 2ª Edição. Editora Forense, 2020. p. 372-374.

crimes de “colarinho branco”, tem apresentado resultados positivos, inclusive melhorando a imagem do país internacionalmente¹².

Em conclusão chamamos atenção para o fato de que a corrupção, lavagem de dinheiro e crimes afins, não se tratam de crimes emocionais ou praticados pelo gosto do agente, mas sim crimes racionais e de oportunidade, em que os criminosos analisam os pros e contras de sua ação. Portanto para que os mesmos deixem de perpetuar faz-se necessário a implementação de barreiras que dificultem seu cometimento ou inviabilizem sua prática, os tornando excessivamente trabalhosos e custosos aos agentes, e uma das formas de se atingir este fim é inegavelmente por meio do incentivo a implementação de programas de compliance criminal, que prezem pela avaliação de riscos e monitoramento das ações da empresa e de seu pessoal, tanto interna quanto externamente.

Acreditamos que tudo isso agregado a aplicação séria e comprometida da lei, apresentará um resultado muito mais sólido e positivo, do que o simples aumento constante de penas. Benefício para as empresas, para as pessoas e para o país e sua competitividade internacional.

2.5) Compliance, Corrupção e Lavagem de dinheiro

2.5.1) A cifra negra da criminalidade e a cifra dourada

De início é interessante destacarmos a existência da denominada “cifra negra”, que corresponde a uma parcela de crimes que não chegam ao conhecimento do poder público, pelos mais diversos motivos.

Em geral, os delitos que consistem na “cifra negra” possuem relação com uma “criminalidade de rua” (crimes contra a pessoa, o patrimônio, ou os costumes, por exemplo) e não são comunicados às autoridades por motivos como: vergonha (crimes sexuais); inutilidade de buscar a polícia (pequenos furtos); medo do criminoso ou de represálias de comparsas; parentesco ou amizade com o criminoso; descrédito do sistema policial e de justiça, entre outros.

No entanto, incrementam também estas estatísticas, aqueles crimes que integram a denominada “cifra dourada”¹³ da criminalidade, estes delitos se apresentam como um subtipo da “cifra negra”, integrando seus números por motivos diversos daqueles anteriormente citados

¹² RIZZO, Maria Balbina Martins de; ROSA, Ludmila Volochen da Rosa. “**Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (PLD-FT)**”. In: ALVIM, Tiago Cipra; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; CARVALHO, Andre Castro; VENTURINE, Otavio. Manual de Compliance. 2ª Edição. Editora Forense, 2020. p. 394-396.

¹³ Carlos Versele Séverfn, no capítulo “A cifra dourada da delinqüência” da Revista de Direito Penal, em 1979, página 10, aponta que no Quinto Congresso das Nações Unidas consignou-se que “*além da cifra negra de delinqüentes que escapam a toda investigação oficial, existe uma cifra dourada de criminosos que têm o poder político e o exercem impunemente, abandonando aos cidadãos e a coletividade a exploração da oligarquia, ou que dispõem de um poder econômico que se desenvolve em detrimento do conjunto da sociedade*”. SÉVERFN, Carlos Versele. “A cifra dourada da delinqüência”. **Revista de Direito Penal**. Número: 27. Edição: Janeiro-Junho, 1979.

como “crimes de rua”. Consoante Juarez Cirino dos Santos, citado por Eduardo Luiz Santos Cabette, o conceito de cifra dourada pode ser entendido da seguinte forma: "(...) a criminalidade de 'colarinho branco', definida como práticas antissociais impunes do poder político e econômico (a nível nacional e internacional), em prejuízo da coletividade e dos cidadãos e em proveito das oligarquias econômico-financeiras"¹⁴.

Os crimes que incorporam a “cifra dourada” da criminalidade, em grande parte não chegam às autoridades públicas, por serem cometidos por uma elite, repleta de privilégios, contatos e poderes, que acabam por anular ou mesmo intimidar a atuação policial, além de naturalmente consistirem em crimes mais complexos, que exigem um maior grau de especialidade investigativa, e acesso a informações muito bem “protegidas”.

Notamos que os crimes cometidos dentro deste âmbito (cifra dourada), são os denominados crimes do “colarinho branco”, sendo necessário na maioria das vezes habilidades, recursos e informações muito específicas para que sejam perpetrados, meios estes, que apenas uma parcela privilegiada da sociedade possui ou tem acesso. Ficando, portanto, o cometimento destes crimes pelas características restritos a uma elite política e econômica. Como exemplo destes delitos podemos citar: desvios de verbas públicas ou privadas, sonegação fiscal, lavagem de capital, crimes eleitorais e ambientais, entre outros.

Estes crimes têm como ponto crucial de sua diferenciação para com crimes “comuns”, o tratamento desferido às classes que os cometem, afinal aqueles das classes política e economicamente dominantes, costumam relacionar-se socialmente com figuras que poderão ser futuramente responsáveis por processá-los e julga-los, o que leva a uma certa amenização do estigma de criminoso. É um tipo de aproximação que, sutilmente, instala-se na consciência do operador do Direito e faz com que este enxergue o crime como mera oposição legislativa que, embora indesejável, não pode ser comparada a “crimes graves”.

De acordo com a “teoria da associação diferencial” desenvolvida por Sutherland, os crimes cometidos por estes “poderosos” são vistos como um comportamento comum àquele setor da sociedade e, por isso, não sustentam o estigma de condutas reprováveis frente aos crimes de furto, roubo ou outros delitos associados à criminalidade de massas. E pelo fato de serem comportamentos, frequentemente assimilados pelos poderosos, acabam sendo socialmente aceitos como forma de fazer negócios, realidade está tipicamente estampada na sociedade brasileira¹⁵.

É fundamental destacar, que muitos enganam-se considerando que para uma redução

¹⁴ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Primeiras Impressões Sobre a Lei 12.830/2013 – Investigação Criminal Conduzida Pelo Delegado De Polícia**. Publicado em: 2013. Portal JusBrasil. Versão Online. Disponível em: < <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937943/nova-lei-12830-13-investigacao-pelo-delegado-de-policia> >. Acesso em: 12 nov. 2020.

¹⁵ LUZ, Ilana Martins. **Compliance e omissão imprópria**. 1ª Edição. Belo Horizonte: Editora D'plácido. 2018, p. 27.

destes crimes abarcados pela “cifra dourada”, e cometidos pelos “poderosos”, a exemplo da corrupção, basta uma reação punitiva mais severa do estado, aumentando o rigor repressivo, asseverando penas, etc. No entanto, para se combater efetivamente estes delitos exige-se uma atuação “refinada” que não se resume ao agravamento de penas; são necessários meios para adentrar às corporações, para auxiliar nas investigações e para atuar principalmente de maneira preventiva, tudo isso preservando a reputação e a integridade moral do setor da atividade como um todo, e é neste sentido que atuam os programas de integridade criminal (criminal compliance).

Um claro exemplo desta atuação planejada e em colaboração com os programas de integridade, trata-se do acordo de leniência, previsto nos artigos 16 e 17 da Lei. 12.846/2013, sendo este, acordo celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE), que atua em nome da União, e pessoas físicas ou jurídicas autoras de infrações contra a ordem econômica. Esta atuação planejada permite ao infrator colaborar nas investigações, no próprio processo administrativo e apresentar provas inéditas e suficientes para a condenação dos demais envolvidos na suposta infração. Em contrapartida, o agente obtém os seguintes benefícios: extinção da ação punitiva da administração pública, ou redução da penalidade imposta pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). E aqui destacamos que todo este processo de colaboração com a investigação criminal, torna-se infinitamente mais simples se a referida pessoa jurídica por exemplo, possui um programa de compliance em atividade e bem estruturado, que teria evidentemente coletado informações cruciais e inacessíveis pelo poder público; possibilitando a realização de tal acordo. Este ponto trata-se de exigência imposta pela lei anticorrupção.

2.5.2) Os crimes de colarinho branco e o criminal compliance

Podemos notar, (após discorrermos a respeito da “cifra dourada” da criminalidade), alguns dos motivos pelos quais apesar da crescente melhoria, ainda reina a impunidade frente a estes crimes. Dito isso, cabe-nos fazer uma breve análise a respeito da necessidade e importância do instituto do compliance, na busca pela maior eficiência no combate aos crimes do “colarinho branco”.

No ordenamento jurídico nacional, após influências externas anteriormente destacadas, tais como: a legislação norte-americana (Foreign Corrupt Practices – FCPA) e a inglesa (UK Bribery act), editou-se leis quais sejam: Lei n. 9.613/1998 (lavagem de dinheiro), modificada pela Lei n. 12.683/2012 e Lei n. 12.846/2013 (anticorrupção), que firmaram obrigações e sanções no sentido de tornar necessário o estabelecimento de programas de integridade para cumprir com as exigências de monitoramento e repasse de informações suspeitas, assim como reforçar o

cumprimento dos regramentos internos e externos.

O que podemos depreender frente a estas exigências legislativas é que o Estado reconhece sua falibilidade e insuficiência de meios para lidar com o problema do “colarinho branco”, e assim passa a criar meios de fiscalização mais rígidos, com órgãos como o Coaf (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), com a função precípua de disciplinar, identificar ilícitos e punir administrativamente as condutas irregulares, impondo que as empresas reportem direta e periodicamente a estes órgãos. Ele ainda determina “deveres de compliance”, transmitindo em parte a responsabilidade preventiva e investigativa a estes indivíduos integrantes do setor privado, que para evitarem a responsabilização, passam a ter que estabelecer meios de identificar, apurar, investigar e, sobretudo, prevenir condutas irregulares com eficiência.

Sob esta ótica de crescente adesão aos programas de integridade, desenvolveu-se o que se chama de “indústria do compliance”, que se formaram como instituições cujo conhecimento adquire valor de mercado em razão da constante e crescente necessidade do aparelhamento das corporações neste aspecto.

No entanto, apesar da urgente necessidade, é de extrema importância que os dirigentes das instituições financeiras se preocupem em implantar programas sérios e comprovadamente efetivos, não “caindo” na armadilha dos “programas de fachada”, que apenas existem para serem exibidos. Ao aderir programas deste tipo, abre-se as portas para uma série de complicações envolvendo a responsabilização administrativa e principalmente criminal, que podem atingir integrantes da empresa, principalmente se levarmos em conta o alargamento do conceito de dolo dado pela nova redação da lei de lavagem de dinheiro, que passa a admitir o dolo eventual e a cegueira deliberada, criando um quadro delicado, onde os dirigentes das instituições financeiras devem tomar cuidados redobrados, pois ao descumprirem com obrigações administrativas relativas aos “deveres de compliance” (trazidos pela lei), podem se ver em uma situação de cegueira deliberada em relação à facilitação da prática de atos de ocultação de dinheiro ilícito. Sendo que o mero descumprimento das regras legais e regulamentares pode resultar na responsabilização penal pela omissão imprópria (encontra-se expressa no art. 13, §2 do CP), se o criminoso se aproveitar da desatenção e falta de fiscalização efetiva, para “transformar” produto de crime por exemplo.

Frente a este cenário, surgem diversas críticas ao criminal compliance e em especial, a dita “responsabilização persecutória” que se atribui ao particular, sendo que a mesma se não realizada com cautela e tomados os cuidados necessários, pode vir a confrontar princípios de natureza jurídico penal, como a presunção de inocência, a subsidiariedade ou ainda a não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*). Assunto este que será tratado posteriormente.

No entanto, apesar das frequentes críticas a “indústria do criminal compliance”, é fato que esta tem contribuído de forma massiva no combate a delitos que anteriormente eram

“deixados de lado”, não só pela complexidade investigativa que exigiam, como também pelos indivíduos que envolviam (“poderosos”); fato que pode ser corroborado através de grandes e recentes operações, como: “mensalão, “lava-jato”, entre outras, que não se desenrolariam, não fosse a “colaboração” destes programas de integridade.

2.6) Investigações internas privadas e o compliance

2.6.1) A Investigação interna aspectos gerais e estruturação

Recentemente, os meios de comunicação noticiaram que o Ministério Público Federal havia firmado acordo de leniência com a empresa britânica Rolls-Royce, investigada na Operação Lava Jato, e acusada de pagar propina a funcionários da Petrobras com o intuito de obter contratos para fornecimento de turbinas de geração de energia para plataformas de Petróleo.

O acordo estipulou o pagamento de mais de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) à Petrobras como forma de reparação dos danos pelos prejuízos sofridos com os atos corruptivos.

O que nos interessa no ocorrido, e que destaca a importância dos programas de criminal compliance na atualidade, é que a descoberta dos fatos criminosos foi resultado de uma investigação interna promovida pelo programa de integridade da própria empresa e posteriormente levado, em sua integralidade, ao conhecimento do Ministério Público Federal no início do ano de 2015.

Este ocorrido nos chama atenção em especial, para o fato de que a função de gerir os riscos a que o compliance se presta, não se encerra no âmbito da prevenção, se estendendo mesmo após o cometimento do delito, (que muitas vezes é inevitável), por meio de investigações internas.

Fato é que amplos são os benefícios gerados pela realização de investigações internas preliminares, atendendo a interesses de ambas as partes que posteriormente possam estar envolvidas em um processo judicial. Enquanto para o Estado o interesse na investigação interna realizada pelos programas de integridade, gira em torno de constituir um arcabouço probatório mais robusto para o processo, o interesse das corporações por sua vez, reside em reduzir consideravelmente as sanções que possam ser impostas (por exemplo através de acordos de leniência), além de amenizar os danos resultantes do delito, por exemplo a imagem da empresa.

Neste sentido, a tendência geral é que os programas de criminal compliance se solidifiquem no interior das empresas, e tornem mais comum a prática de investigações internas, não sendo estranho que os elementos de prova de ilícitos penais cometidos por funcionários e executivos das corporações sejam em primeiro plano desvelados no âmbito da própria empresa. Afinal, descumprimento de regras de compartilhamento de informações necessárias para com as unidades financeiras de inteligência, pode levar ao cometimento de ilícitos por parte da empresa

ou instituição financeira que omitir a informação e autorizar transações financeiras fraudulentas e atividades ilícitas, tendo em vista que a responsabilidade aplicável no caso é objetiva, (o que apesar de questionável é fato), levando as companhias a se preocuparem ainda mais com o que acontece em seu âmago.

Por isso, é muito importante que a “cadeia” de cooperação entre as instituições e os programas de integridade funcionem em sua total capacidade para que ambas as partes (público e privada) se beneficiem. O ciclo se inicia com a “coleta” de informações suspeitas pelos programas de compliance, que compartilham estas com as “unidades financeiras de inteligência” (COAF), que funcionarão como uma espécie de “filtro” capaz de receber, analisar e transformar as informações em dados sobre atividades suspeitas, passando por fim tais informações com relatórios às autoridades responsáveis pela persecução penal. O bom funcionamento deste ciclo garante o sucesso nas investigações criminais e o aproveitamento máximo dos programas de integridade em benefício do estado na persecução penal, e do setor privado com os benefícios adquiridos pela colaboração investigativa.

Com a descoberta de uma possível ilicitude no interior da empresa, muitas delas tendem a se antecipar a investigação criminal oficial promovida pelas autoridades públicas, como uma forma de defesa, e com o intento de demonstrar sua colaboração e conseqüentemente obterem benefícios e/ou se isentarem de uma possível responsabilidade, como tratado anteriormente. Tal investigação, nas palavras de Pablo Montiel são denominadas de “pré-judiciais”, já aquelas investigações que possuem seu início como consequência da veiculação dos fatos ligados a uma rede de cometimento de delitos empresariais que estão vinculadas a um processo judicial, são as denominadas investigações “para-judiciais”. Ambas são investigações internas e privadas, possuindo um passo a passo semelhante na sua realização.

A investigação interna se iniciará com o recebimento da denúncia pelo canal de reporte (whistleblower), sendo necessário definir quem será o investigador do caso denunciado; a empresa então deverá decidir se a investigação será conduzida por uma estrutura interna que já existe, como a equipe de compliance ou o setor jurídico da organização, por exemplo¹⁶, ou ainda se esta será conduzida por uma equipe terceirizada com tal especialidade, o que é o ideal, principalmente quando há suspeita de que dirigentes da respectiva empresa estejam envolvidos. O segundo passo, geralmente se dá com o processo de entrevista dos investigados, que deve ser realizado de preferência em um ambiente neutro, com a maior imparcialidade e objetividade possível. Em seguida é feita uma coleta e registro de documentos que possam servir de base para uma investigação oficial.

Importante destacar que, a investigação deverá ser devidamente documentada através da

¹⁶ VERÍSSIMO, Carla. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. Porto Alegre-RS, Editora Verbo Jurídico, 2012. p. 300.

elaboração de um relatório contendo todos os detalhes do procedimento investigativo como o resumo da denúncia, teor dos documentos internos, lista dos envolvidos na condição de acusados ou investigados, assim como seus respectivos históricos, detalhes das entrevistas realizadas e os resultados finais obtidos com a investigação¹⁷. Dados estes que poderão e deverão ser utilizados pelas autoridades públicas no caso de uma investigação oficial, ou em complemento e auxílio a esta se simultâneas.

2.6.2) Das provas obtidas nas investigações privadas e direitos dos investigados

Dito isto, devemos nos atentar ao fato de que apesar de haver um procedimento padrão e recomendado para que se realizem tais investigações internas, a legislação brasileira ainda carece de regulamentação concernente a tal atuação dos programas de integridade. Portanto na sede de se obter benefícios a partir do auxílio na investigação do poder público, por meio de acordos de fornecimento de material investigativo inédito tal qual os acordos de leniência, (que tem se tornado cada vez mais populares), algumas empresas acabam por realizar investigações sem os devidos cuidados e respeito para com os direitos dos suspeitos e admissibilidade das provas.

Outro problema advindo destas investigações diz respeito justamente a “liberdade” regulatória a que estão sujeitas, em especial o controle probatório, afinal o Estado em sua persecução está sujeito a uma série de controles que estabelecem os meios admissíveis e os inadmissíveis na obtenção de provas. Portanto o simples fato da inexistência destes “entraves” pode resultar em uma forma de burlar o sistema por parte do poder público, se utilizando da iniciativa privada.

O que é melhor explanado por Nieto Martín, que diz que:

(...) o grande risco da situação está justamente na possibilidade real e concreta de autoridades públicas, cientes de seus limites probatórios, cada vez mais deixarem a investigação a cargo da empresa, visando, assim, fugir das limitações legais da produção de provas que pressupõe a invasão de dados. A empresa, nesse aspecto, passa a ser uma extensão informal do Estado-Acusação com objetivo claro de angariar elementos então inacessíveis pelos investigadores públicos¹⁸.

Partindo deste pressuposto, passamos a ter uma série de problemas, quais sejam os limites da prova e, sobretudo, em que medidas tais elementos, (carreados por meio da investigação interna), podem ser utilizados no âmbito judicial em prejuízo dos indivíduos indicados pela empresa como responsáveis. Além da possível violação de direitos e princípios processuais penais, constitucionais... como: ampla defesa, contraditório, da não autoincriminação (*nemo*

¹⁷ SOUZA, Cescon, Barrieu & Flesch Advogados. **Metodologia investigativa**. Curso de investigações corporativas - IBRAC 9 DE OUTUBRO DE 2017. 41 SLIDES. Disponível em: <<https://ibrac.org.br/UPLOADS/Eventos/336/Ricardo%20Gaillard.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

¹⁸ NIETO MARTÍN, Adán. **Manual de cumplimiento penal en la empresa**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2015. p. 234-235.

tenetur se detegere), presunção de inocência e entre outros.

Assim como afirmado anteriormente, no mundo moderno em que a sociedade urge pelo controle de riscos e atitudes rápidas, o uso dos programas de compliance será cada vez maior e mais comum entre as empresas, fortalecendo ainda mais a “indústria do compliance”. Portanto é urgente que o poder público volte seus olhos para tal setor, no intuito de estabelecer um ambiente mais propício para o seu crescimento sem que este comprometa a higidez do processo investigativo criminal.

Desta forma, apresentaremos algumas possíveis formas de controle e minimização dos problemas expostos, consideradas pela doutrina especializada e por estudiosos no assunto.

2.7) Formas de controle externo dos programas de compliance

A doutrina especializada tem apresentado três modelos de controle externo dos programas de compliance: a) controle por institutos independentes; b) controle por standardização setorial; e, c) controle por especialistas¹⁹.

Estes modelos objetivam viabilizar a utilização de provas obtidas por meio de investigações internas privadas, em processos judiciais, através do estabelecimento de normativas de controle que possam garantir o cumprimento das regras de direito processuais e constitucionais pelos programas de compliance.

2.7.1) Controle por institutos independentes

O primeiro modelo propõe um sistema de certificação dos programas de integridade por institutos (ou órgãos) independentes, através da realização de uma avaliação com base em quesitos elaborados pelo órgão certificador.

A crítica a este modelo consiste no fato de que se estabeleceria uma lógica clientelista, em que o cliente pagaria pelo simples fato de se obter a certificação, o que certamente comprometeria a validade do certificado, que ficaria sujeito ao simples pagamento de quantia determinada²⁰.

2.7.2) Controle por standardização setorial

Um segundo modelo propõe a adoção de um controle por standardização setorial das normas, isto é, “determinadas empresas de um certo ramo se reúnem e estabelecem suas normas

¹⁹ DAVID, Décio Franco. **Tratamento penal da corrupção privada a partir de um sistema penal integral de matriz significativa**. Tese submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Ciências Jurídicas, no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas, 2019. Disponível em: < <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-teses/13742-decio-franco-david-1/file> >. Acesso em: 10 nov. 2020.

²⁰ Ibidem, p. 272.

de conduta”.

Existem diversas críticas a esta maneira de controle, dentre elas estão o possível controle das normativas estabelecidas pelas empresas de maior porte, assim como a dificuldade de aceitação e reconhecimento judicial destas normas. No entanto, a possibilidade de adaptação existe se a criação destas normativas por setor fossem vinculadas a um órgão público ou instituto independente que auxiliasse em seu desenvolvimento, o que daria credibilidade às normativas, além coibir possíveis “influências” por parte das grandes empresas. Possibilitando em tese a superação da maioria das críticas então voltadas a esta “solução”²¹.

2.7.3) Controle por especialistas

O terceiro modelo aqui analisado parte da independência absoluta do controle, o qual seria sedimentado na independência de pessoas que desenham, implantam e supervisionam a concepção interna de um programa de cumprimento normativo, isto é, a certificação de controle seria feita por profissionais do mercado com larga experiência, professores universitários ou especialistas no assunto.

Este modelo em primeira vista aparenta ser o mais democrático dentre os três, possibilitando que setores da sociedade contribuam e auxiliem no desenvolvimento do controle destas normativas. No entanto para que tal modelo se torne funcional, é necessária a total independência dos programas de compliance em face das pessoas jurídicas a qual estes atuam, afinal seriam eles os contratantes dos profissionais que estruturariam as normativas. Realidade ainda distante no país, por mais que imprescindível ao bom funcionamento dos programas de integridade²².

De acordo com o analisado e exposto por Décio Franco David, em sua tese de Doutorado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná, a melhor maneira de controle a ser estabelecida, seria uma híbrida entre a “estandarização setorial”, com aspectos do “controle por especialistas”. Este modo de controle se daria por setores de áreas afins (empresas que exercem o mesmo tipo de atividade), a partir do “auxílio” de agências regulatórias governamentais, que seriam integradas por especialistas de diversas áreas, responsáveis pela composição e fiscalização das normativas. Vale destacar, que estas agências regulatórias atuariam de forma a não intervir no processo de desenvolvimento destas normativas, mas sim fiscalizar e garantir a igualdade de condições entre as empresas do setor a partir do poder de polícia conferido a esta, atuando se necessário posteriormente na adaptação das normas²³.

Por fim, analisando os benefícios e as complicações que surgiram com a introdução do

²¹ Ibidem, p. 273.

²² Ibidem, p. 275.

²³ Ibidem, p. 277.

criminal compliance no ordenamento jurídico brasileiro, chegamos à conclusão por meio de um sopesamento, que os benefícios superam as possíveis complicações, na medida que a “contenção” destas podem ser feitas pela via de controle tratada acima, além da necessária atuação legislativa no sentido de elaborar lei específica que abarque de modo direto o “compliance”, com o intuito finalístico de estabelecer uma atuação preventiva para evitar resultados (delitos).

Como uma reflexão final, é importante destacar, de acordo com Webinar transmitido pela “Vittore Partners” em 23 de abril de 2020, com a presença de Flavio de Souza, Shin Jae Kin e Marcelo Zenkner, (líderes de programas de compliance em grandes empresas no Brasil), que diante do momento de crise pelo qual passamos em virtude da pandemia causada pelo vírus Covid-19, uma série de “flexibilizações” passam a ser admitidas, considerando a situação de urgência com que determinadas medidas devem ser tomadas, seja no âmbito das licitações, seja no âmbito de doações e arrecadações pelas empresas. No entanto são nestes momentos que devemos fortificar e destacar ainda mais a importância da atuação dos programas de integridade, tendo em vista que tais flexibilizações podem acabar por “abrir portas” para o cometimento de ilícitos e irregularidades na iniciativa privada e pública, e com programas de compliance efetivos e valorizados, garante-se que tais riscos sejam controlados, evitando possíveis danos futuros tanto para as empresas, quanto para o poder público e para a economia como um todo.

Fica claro portanto, que os benefícios atingidos por meio do fortalecimento destes programas são essenciais, levando em conta que os delitos conhecidos como do “colarinho branco” e abarcados pela “cifra dourada” tem escalado de maneira assustadora e se adaptado mais rápido ainda, de forma que, sem a colaboração do criminal compliance o sistema de persecução penal estatal não conseguiria acompanhar, resultando em uma escalada crescente de impunidade e tornando a “criminalidade dourada” recompensadora.

2.8) Conclusão

Tendo em vista o que foi discutido no decorrer dos capítulos do presente trabalho, traçamos algumas linhas acerca do instituto do Criminal Compliance e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro, além da “cifra dourada” da criminalidade abarcando em especial os crimes de “colarinho branco”; também foram discutidas questões concernentes às investigações empresariais de Compliance (investigações internas) principalmente quanto às suas repercussões nos direitos e garantias dos investigados e os benefícios entregues por estas a persecução penal de modo geral, assim como formas de controle e mitigação de riscos causados pelos programas de integridade, permitindo o alcance das seguintes conclusões.

O Compliance surge como instrumento de prevenção de riscos juridicamente relevantes

a partir do cumprimento de normas e diretrizes empresariais muito bem estabelecidas, ou seja, está pautado na ideia de prevenção dos riscos das atividades.

No Brasil, as primeiras ideias a surgirem a respeito deste instituto se deram a partir da Lei 9.613 de 1998 (Lei de lavagem de capitais) que foi significativamente alterada pela Lei 12.683 de 2012; da Resolução nº 2.554 de 24/09/1998 do Conselho Monetário Nacional e da Lei 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, estas surgiram diante iminente necessidade de diminuição de riscos inerentes à atividade empresarial.

Partimos com isso, a análise da Lei 12.846/2013 verificando que os programas de Compliance devem se constituir de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades além da aplicação efetiva de códigos de conduta e códigos de ética no âmbito da pessoa jurídica. Tais mecanismos possuem a finalidade primordial de prevenção e controle interno de riscos que surgem no seio das sociedades empresárias, tais como crimes e irregularidades administrativas.

Destacamos neste sentido, que crimes como os denominados de “colarinho branco”, (parte da discutida “criminalidade dourada”), tendem a se dar mediante a “proteção” de grandes corporações, que são muitas vezes utilizadas para acobertar ou mesmo tornar difícil se não impossível o acesso investigativo a informações atinentes aos mesmos.

Frente a esta realidade, entram novamente em cena os programas de integridade, que tem também como função a captação, análise e armazenamento de dados suspeitos, que podem futuramente, caso iniciada uma investigação criminal dar suporte a mesma, facilitando e porque não possibilitando a atuação estatal no combate a estes crimes de alta complexidade, que em sua grande maioria não seriam solucionados se não através da atuação destes programas.

São as investigações internas, iniciadas a partir das existências de suspeitas concretas levantadas mediante o exercício de um criterioso sistema de Compliance, que permitem que o aparato estatal adentre a complexa estrutura do reduto corporativo, esclarecendo eventuais condutas ilícitas, que como dito anteriormente seria tarefa de extrema dificuldade para o Estado atuando isoladamente.

No entanto, consideramos importante destacar que estas “investigações” devem se restringir a inércia do estado, servindo como uma espécie de investigação subsidiária, e que possa ser a qualquer momento retomada pelo estado a partir do obtido; ou através do fornecimento de material investigativo complementar de difícil obtenção pelo poder público, como é o caso de documentos obtidos por meio de investigações preliminares dos programas de integridade.

Temos por óbvio também, ser de extrema importância, que as investigações internas desenvolvidas pelos programas de Compliance apesar de possuírem caráter administrativo, não sendo alcançadas pelo Direito Processual Penal, ainda devem respeitar os direitos e garantias dos investigados, conforme destacado no presente estudo, tais como o direito de não produzir prova

contra si mesmo (nemo tenetur se detegere), o direito à ampla defesa e o contraditório. A isso se deve a importância de um programa sério e bem estruturado de Compliance, que se comprometa a respeitar tais direitos, sob pena inclusive de vir a prejudicar de forma irreversível futuras investigações criminais.

Finalmente, diante deste cenário, destacamos a necessidade de que o poder público volte seus olhos para a regulamentação desta nova “indústria” que tem tomado cada vez mais espaço no mercado brasileiro atual, implantando formas de controle, (a exemplo das apresentadas neste trabalho), e legislando de forma específica sobre a matéria, no sentido de possibilitar que estes programas possam atingir sua máxima capacidade de colaboração para com a justiça. E assim garantindo que a sociedade desfrute dos benefícios que este novo instituto tem a oferecer no combate a delitos que por muito tempo estiveram as margens da persecução penal.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 2.554**. Dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos. Disponível em: < https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res_2554_v3_P.pdf >. Acesso em: 10 nov. 2020.

BASEL COMMITTEE ON BANKING SUPERVISION. **Compliance and the compliance function in banks**. Bank For International Settlements. 2005. Disponível em: < <https://www.bis.org/publ/bcbs113.pdf> >. Acesso em: 10 nov. 2020.

BATISTA, Quetilin de Oliveira. **Compliance e Investigações Internas**. Editora Habitus, 2018.

BENEDETTI, Carla Rahal. **Criminal Compliance. Instrumento de Prevenção Criminal Corporativa e Transferência de Responsabilidade Penal**. Editora Quartier Latin, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A teoria do domínio do fato e a autoria colateral**. Portal Consultor Jurídico. Publicado em: 18 nov. 2012. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2012-nov-18/cezar-bitencourt-teoria-dominio-fato-autoria-colateral> >. Acesso em: 10 nov. 2020.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz e TAMASAUSKAS, Igor. **A controversa responsabilidade objetiva na Lei Anticorrupção**. Portal Consultor Jurídico. Publicado em: 9 dez. 2014. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2014-dez-09/direito-defesa-controversa-responsabilidade-objetiva-lei-anticorruptao> >. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Publicada em: 9 jul. 2012. Brasília-DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-

2014/2012/Lei/L12683.htm >. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Publicado em: 20 jun. 2013. Brasília-DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm >. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Publicada em: 1 ago. 2013. Brasília-DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm >. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRITO, Lucimeire Zago; CARNEIRO, Aline Ferreira Costa; TAVARES, Viviane Ramone. **Compliance digital: novas perspectivas sobre ética na sociedade da informação.** In: Longhi, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coords.); BORGES, Gabriel de Oliveira Aguiar; REIS, Guilherme (Orgs.). Fundamentos de direito digital: a ciência jurídica na sociedade da informação. Uberlândia: LAECC, 2020, pgs. 207-230.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Primeiras Impressões Sobre a Lei 12.830/2013 – Investigação Criminal Conduzida Pelo Delegado De Polícia.** Publicado em: 2013. Portal JusBrasil. Disponível em: < <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937943/nova-lei-12830-13-investigacao-pelo-delegado-de-policia> >. Acesso em: 12 nov. 2020.

CANAL CIÊNCIA CRIMINAIS. **Criminal compliance e prevenção ao crime de lavagem de capitais.** Publicado em: 14 fev. 2020. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/criminal-compliance-e-prevencao-ao-crime-de-lavagem-de-capitais/> >. Acesso em: 10 nov. 2020.

CANTO, Mariana Dall’agnol; GUZELA, Rafaella Peçanha; MOREIRA, Egon Bockmann. **Lei Anticorrupção brasileira.** In: ALVIM, Tiago Cipra; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; CARVALHO, Andre Castro; VENTURINE, Otavio. Manual de Compliance. 2ª Edição. Editora Forense, 2020.

CARDOSO, Débora Motta. **A extensão do compliance no direito penal: análise crítica na perspectiva da Lei de Lavagem de Dinheiro.** Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01092016-150723/publico/Debora_Motta_Cardoso_Extensao_do_Compliance.pdf >. Acesso em: 10 nov. 2020.

CARVALHO, Andre Castro; MORELAND, Allen; VENTURINE, Otavio. **“U.S. Foreign Corrupt Practices ACT (FCPA)”.** In: ALVIM, Tiago Cipra; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; CARVALHO, Andre Castro; VENTURINE, Otavio. Manual de Compliance. 2ª Edição. Editora Forense, 2020.

CASTRO, Rafael Guedes. **Investigações internas e Compliance.** Canal Ciências Criminais. Publicado em: 20 jan. 2017. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/investigacoes-internas-compliance/> >. Acesso em: 10 nov. 2020.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar e MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de Compliance - Preservando a Boa Governança e Integridade das Organizações.** Editora Atlas, 2010.

CORREA, Leandro Muniz. **Criminal compliance e a pervertida “descentralização” da persecução penal**. Canal Ciências Criminais. Publicado em: 22 set. 2018. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/criminal-compliance-descentralizacao> >. Acesso em: 10 nov. 2020.

CORREA, Leonardo. **Compliance deve respeitar contraditório e ampla defesa**. Portal Consultor Jurídico. Publicado em: 4 nov. 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-nov-04/leonardo-correa-compliance-respeitar-direito-constitucional> >. Acesso em: 10 nov. 2020.

Curso - Lei Anticorrupção - vídeo 1 de 4. In: **Escola da AGU**. Youtube. Publicado em: 5 jun. de 2019. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=SxGvW3RUSHY> >. Acesso em: 10 nov. 2020.

DAVID, Décio Franco. **Tratamento penal da corrupção privada a partir de um sistema penal integral de matriz significativa**. Tese submetida como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Ciências Jurídicas, no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciências Jurídicas, 2019. Disponível em: < <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-teses/13742-decio-franco-david-1/file> >. Acesso em: 10 nov. 2020.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6308 de 13 de junho de 2019**. Altera a Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas esferas de Poder, e dá outras providências. Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=378562> >. Acesso em: 10 out. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Código Federal Dos EUA. **Cláusulas Anti-Suborno e sobre Livros e Registros Contábeis da Lei Americana Anti-Corrupção no Exterior**. Publicada em: 10 de nov. 1998. Disponível em: < <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-portuguese.pdf> >. Acesso em: 10 nov. 2020.

KAFRUNI, Simone. **Contra a corrupção, Compliance impõe desafios às empresas**. Publicado em: 07 out. 2019. Portal Correio Braziliense. Disponível em: < https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/10/07/internas_economia,795341/contra-a-corrupcao-compliance-impoe-desafios-as-empresas.shtml >. Acesso em: 10 nov. 2020.

LAMBOY, Christian Karl De et al. **Manual de Compliance**. Via Ética. 1ª Edição. São Paulo-SP, 2018. Disponível em: < <https://viaetica.com/images/Manual-de-Compliance-Amostra.pdf> >. Acesso em: 10 nov. 2020.

LEITE FILHO, José Raimundo. **Corrupção Internacional, Criminal Compliance e Investigações Internas**. Editora: Lumen Juris, 2018.

LEQUES, Rossana Brum. **Aspectos estruturais dos programas de criminal compliance**. Portal Consultor Jurídico. Publicado em: 15 jun. 2019. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-jun-15/rossana-leques-estrutura-programas-criminal-compliance> >. Acesso em: 10 nov. 2020.

LIMA, Vinicius de Melo e GULARTE Caroline de Melo Lima. **Compliance E Prevenção Ao Crime De Lavagem De Dinheiro**. Revista do Ministério Público do RS - Porto Alegre. Número: 82. Publicado em: 2017, p. 119-145. Disponível em: < https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1527273276.pdf >. Acesso

em: 10 nov. 2020.

LUZ, Ilana Martins. **Compliance e omissão imprópria**. 1ª Edição. Belo Horizonte: Editora D'plácido. 2018.

MARTINS, Fernanda. **A criminologia, o direito penal e política criminal na revista de direito penal e criminologia (1971 – 1983): a (des)legitimação do controle penal**. Dissertação apresentada ao Programa de PósGraduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/129298/330216.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Combate À Corrupção**. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Guia Prático. Acordos de Leniência. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/publicacoes/guia-pratico-acordo-leniencia/>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

MUCELIN, Rodrigo. **Compliance - Responsabilização dos administradores e colaboradores de Pessoa Jurídica** Na Visão do Criminal Compliance. Portal JusBrasil. 2018. Publicado em: <<https://rodrigomucelin1978.jusbrasil.com.br/artigos/548201892/compliance-responsabilizacao-dos-administradores-e-colaboradores-de-pessoa-juridica>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

NEVES, Carlos Eduardo. **A questão da cifra negra e da cifra dourada**. Portal DireitoNet. Publicado em: 31 out. 2009. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6706/A-questao-da-cifra-negra-e-da-cifra-dourada>>. Acesso em: 10 out. 2020.

NIETO MARTÍN, Adán. **Manual de cumplimiento penal en la empresa**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2015.

OLIVEIRA, Luis Carlos de. **“United Kingdom Bribery Act – UKBA”**. In: ALVIM, Tiago Cipra; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; CARVALHO, Andre Castro; VENTURINE, Otavio. Manual de Compliance. 2ª Edição. Editora Forense, 2020.

RIZZO, Maria Balbina Martins de; ROSA, Ludmila Volochen da Rosa. **“Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (PLD-FT)”**. In: ALVIM, Tiago Cipra; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; CARVALHO, Andre Castro; VENTURINE, Otavio. Manual de Compliance. 2ª Edição. Editora Forense, 2020.

SANT'ANNA; Francisco. **Ceticismo Redobrado**. REVISTA LEC (Legal Ethics Compliance). São Paulo: LEC, edição nº 28, abril de 2020. Disponível em: <https://lec.com.br/revista/?utm_campaign=revista_convite_para_inscricao_ii&utm_medium=email&utm_source=RD+Station>. Acesso em: 10 jul. 2020.

SANTOS, Maurício Januzzi. **Criminal compliance: o direito penal aplicado em seu viés preventivo**. Portal Âmbito Jurídico. Publicado em: 01 jun. 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-137/criminal-compliance-o-direito-penal-aplicado-em-seu-vies-preventivo/>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

SERPA, Alexandre Da Cunha. **Compliance Descomplicado: Um Guia Simples E Direto Sobre Programas de Compliance**. 1ª Edição. CCEP. CFE, 2016.

SERPA, Alexandre da Cunha. **Investigações de Compliance: antes, durante e depois**. Legal,

Ethics e Compliance. 2017.

SÉVERFN, Carlos Versele. “A cifra dourada da delinquência”. **Revista de Direito Penal**. Número: 27. Edição: Janeiro-Junho, 1979. Disponível em: < <http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/RDP27.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

SILVA, Douglas Rodrigues da. **Investigações internas e seus desdobramentos no processo penal**. Canal Ciências Criminais. Publicado em: 18 jan. 2019. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/investigacoes-internas-processo-penal/>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupcao**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUSA, Anderson Dias de. **Direito Penal: responsabilidade objetiva e teoria da imputação objetiva do resultado**. Publicado em: 30 jun. 2007. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/direito-penal-responsabilidade-objetiva-e-teoria-da-imputacao-objetiva-do-resultado/>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

SOUZA, CESCÓN, BARRIEU & FLESCHE ADVOGADOS. **METODOLOGIA INVESTIGATIVA**. CURSO DE INVESTIGAÇÕES CORPORATIVAS - IBRAC 9 DE OUTUBRO DE 2017. 41 SLIDES. Disponível em: < <https://ibrac.org.br/UPLOADS/Eventos/336/Ricardo%20Gaillard.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2020.

VALENTE, Victor Augusto Estevam. **Aplicação da cegueira deliberada requer cuidados na prática forense**. Portal Consultor Jurídico. Publicado em: 9 ago. 2017. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-ago-09/victor-valente-aplicacao-cegueira-deliberada-requer-cuidados>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

VERÍSSIMO, Carla. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. Porto Alegre-RS, Editora Verbo Jurídico, 2012.